



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/06/2026 16:49:06.517 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1566/2025

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.566, de 2025

Dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, dispõe sobre medidas para a inclusão e valorização da mulher com idade igual ou superior a 50 anos no mercado de trabalho; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, a Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Segundo a justificativa da autora, o projeto tem por objetivo diminuir as dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras com 50 anos de idade ou mais no mercado de trabalho. Apesar do aumento da participação feminina nessa faixa etária no mercado nos últimos anos, ainda persistem graves obstáculos como etarismo, desigualdade salarial em relação aos homens e falta de oportunidades adequadas à experiência acumulada por essas profissionais.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (Art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



* C D 2 6 8 6 5 2 0 7 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, deputada Sâmia Bomfim.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, deputada Flávia Moraes.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.566 de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

